

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI nº 0999915.000016/2023-82**

**IMPUGNANTE:** A **TELMEX DO BRASIL S/A (TELMEX)**, inscrita no CNPJ nº 02.667.694/0001-40, com sede na Rua dos Ingleses, 600, 12º andar, São Paulo/SP - CEP: 01.329-904.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 1/2024, sobre a Contratação de subscrição de licenças de uso de softwares Microsoft do tipo suíte de escritório (Microsoft 365) Basic e Standard, aplicação servidora de e-mail corporativo (Exchange Online) com direito de atualização e suporte padrão do fabricante pelo período de 12 (doze) meses, licenças de Windows Server 2022 Standard e CALs de usuário para Windows Server 2022.

#### **EMENTA DA DECISÃO:**

A Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima mencionada contra o edital de licitação, Pregão Eletrônico Nº 1/2024. Alegações de que há a “necessidade de fornecimento da informação correta sobre as funcionalidades da solução a ser contratada pois nos requisitos de contratação encontram-se descritas de forma distinta das que constam do edital”

#### **1- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, considera-se tempestivo o pedido de impugnação, tendo em vista que fora encaminhado via e-mail no dia 29/04/2024, dentro do prazo estabelecido no edital, sendo, portanto, conhecido por esta Pregoeira.

#### **2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

##### **2.1. DOS FATOS TRANSCRITOS A SEGUIR:**

“Da análise do Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da Legalidade e da Competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o CFN selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios mencionados anteriormente, bem como o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que a licitante propõe as seguintes alterações do instrumento convocatório.

**1 - DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DA INFORMAÇÃO CORRETA SOBRE AS FUNCIONALIDADES DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA (POIS NOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO ENCONTRAM-SE DESCRITAS DE FORMA DISTINTA DAS QUE CONSTAM DO EDITAL)**

O Grupo 1 do Edital exige determinadas soluções da Microsoft detalhando suas funcionalidades, porém no texto dos “Requisitos da contratação” para o mesmo Grupo 1 mencionam-se *features* de produtos que não estão associados aos produtos daquelas soluções e requerem licenciamento diferenciado. Esse licenciamento diferenciado não

está previsto no Edital e os licitantes não têm como precificá-los em suas propostas. Como exemplo desses requisitos que precisam de licenciamento diferenciado temos: Proteção avançada, DLP, WAF, proteção contra-ataques de negação de serviço (DoS e DDoS), entre outros, que **não** estão associados às *features* disponíveis nos planos *business*.

Diante de tal situação, solicitamos ao CFN informações sobre como os licitantes deverão precificar suas propostas:

1. Com base na descrição do produto que consta na tabelada no item 3.1.4. ou;
2. O órgão deverá realizar alterações/correções no Edital, com base nos itens esperados na contratação.

Como base de informações, segue *link* direto do *site* do fabricante, no qual poderá ser comprovado que algumas das funcionalidades exigidas no Edital só constam da licença do tipo Premium, e, ainda assim, esta não consta conforme o solicitado no Edital. **Vejamos abaixo o comparativo dos planos Business:**

<https://www.microsoft.com/content/dam/microsoft/final/en-us/microsoft-brand/documents/modern-work-plan-comparison-smb-01-08-23.pdf>

Solicitamos, portanto, em benefício da própria Administração Pública, com vistas à ampliação da concorrência e, principalmente, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da igualdade, constantes do art. que esse CFN especifique em relação a quais produtos os licitantes deverão realizar cotação em suas propostas, pois se assim não proceder, as licitantes poderão ser induzidas a erro, ofertando propostas ou adotando parâmetros que possam estar em descompasso com o almejado pela Administração.

Tal providência viabilizará a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que este alcance maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição, ao não alijar peremptoriamente qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório.

A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, estimulando a competitividade, por abarcar o maior número possível de licitantes.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários acerca da matéria em comento, não pode haver procedimento seletivo que discrimine participantes, ou que contenham cláusulas em seu instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes, conforme preceitua o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*(...)*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição,”*

### **3- DO PEDIDO**

“De fato, o pedido ora apresentado, para que as informações estejam claras e precisas, tanto no Edital, que tem força de lei para as partes, quanto em seus anexos, configura-se medida imprescindível à participação da TELMEX e demais interessados no presente certame, de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais mais vantajosas para a Administração Pública.



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Por todo o exposto, requeremos o acolhimento do pleito acima destacado, sendo certo que tal medida encontra respaldo nos princípios da Legalidade, Isonomia, Ampla Competitividade e Razoabilidade, na forma do disposto na legislação correlata”.

**3.1** Portanto, a impugnante questiona a necessidade de fornecimento da informação correta sobre as funcionalidades da solução a ser contratada.

**DO DIREITO:** De acordo com o art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o ato convocatório é de 03 (três) dias úteis antes da data abertura do certame.

### **CONCLUSÃO:**

Após análise dos fatos apresentados pela impugnante, a Unidade Técnica de Tecnologia da Informação (TI) do CFN chega-se a seguinte conclusão:

“Após análise do pedido de impugnação, das suas alegações e evidências apresentadas, julgamos pertinente o pedido de suspensão da licitação para que sejam sanadas as inconsistências”.

Portanto, essa Pregoeira, no uso das atribuições legais **DECIDE:**

- 1- Conhecer da impugnação interposta pela pessoa jurídica TELMEX DO BRASIL S/A, para, no mérito, acolher a impugnação da empresa e efetuar a adequação no Edital e seus anexos.

Brasília, 02 de maio de 2024

**RITA FRANÇA DA SILVA**  
Pregoeira